

AS IMPLICAÇÕES DOS LAÇOS FAMILIARES NA FORMAÇÃO DAS IDENTIDADES: UM ESTUDO ACERCA DE SUA (IN)OBSERVÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL¹

Ana Laura Weber*
Angelita Maria Maders**

RESUMO: Este texto versa sobre as implicações dos laços familiares na formação das identidades e sua observância na jurisprudência brasileira. A questão central é verificar se os laços familiares, tanto os afetivos quanto os consanguíneos, influenciam na formação das identidades do sujeito e, ainda, se e de que forma os referidos laços são tratados pela jurisprudência brasileira, em especial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Por meio do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento histórico e monográfico, com a utilização de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, verificou-se que os laços familiares, afetivos e consanguíneos são essenciais à formação e desenvolvimento do sujeito e de suas identidades, sendo, devido a isso, levados em consideração nas decisões do Tribunal gaúcho.

PALAVRAS-CHAVE: Laços familiares. Identidades. Afeto. Consanguinidade. Jurisprudência brasileira.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Identidades e suas diferentes concepções. 3 Os laços familiares (afetivos e consanguíneos) na formação das identidades. 4 A (in)observância das implicações dos laços afetivos na jurisprudência brasileira. 5 Considerações finais. 6 Referências.

¹ Texto produzido de acordo com a Dissertação de Mestrado intitulada *As implicações dos laços familiares na formação das identidades em uma sociedade multicultural como a brasileira e sua observância na jurisprudência* e publicada originalmente como artigo na Revista RJLB v. 1 de 2018. Para fins desta publicação sofreu algumas modificações.

* Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA. Pós-graduada em Direito Tributário pela Anhanguera/Rede LFG. Advogada. Mestre em Direito pela URI Campus de Santo Ângelo/RS.

** Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Mestre em Gestão, Desenvolvimento e Cidadania pela UNIJUÍ. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Pós-doutora pela Universidade de Santiago do Chile. Membro do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

1 INTRODUÇÃO

Para (re)encontrar o sentido de sua vida, o ser humano da atualidade tem-se voltando mais para si em detrimento do grupo. O senso de si mesmo, no entanto, não é estático; vai sendo construído por meio de vivências, contatos e interações com o outro e na sociedade. É a partir desse contato que o sujeito se identifica, e o primeiro e mais importante contato que está ao seu alcance é a família, no seio da qual ocorrem as primeiras trocas, tanto emocionais quanto de experiências e a consequente formação e desenvolvimento de suas identidades.

Um contexto social multicultural fornece condições para os mais variados modos e alternativas de identidade. Mas o sentido de identidade adotado neste texto é o de identidade pessoal, ou seja, aquela que torna o ser humano um ser único em sua individualidade e personalidade, através do contato com o outro, tendo como pano de fundo a família, o local em que as diferenças entre os sujeitos estão mais constantemente à mostra. Considera-se que os laços familiares são a primeira oportunidade de o sujeito relacionar-se com o outro, fator que influencia na formação e desenvolvimento das identidades, ainda mais se considerado que o convívio familiar possibilita ao ser humano a formação de um sentido de pertencimento. Os laços familiares englobam os laços consanguíneos existentes entre pais e filhos e os laços afetivos, existentes entre pais e filhos que não possuem uma ligação genética, mas afetiva.

Para alcançar o objetivo proposto neste artigo – analisar se a jurisprudência brasileira tem observado a implicação dos laços familiares na formação das identidades dos sujeitos - procura-se, primeiramente, trazer aspectos conceituais e históricos referentes à identidade e suas diferentes concepções ao longo do tempo, depois, fazer uma incursão na importância dos laços familiares, tanto afetivos como consanguíneos, na formação das identidades, para, ao final, verificar se a jurisprudência pátria, em especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atenta para os laços familiares, afetivos e consanguíneos nas decisões que envolvem o instituto familiar, entendendo a sua importância na formação e desenvolvimento das identidades do sujeito.

2 IDENTIDADES E SUAS DIFERENTES CONCEPÇÕES

Para que seja possível tratar do tema identidade, o qual “[...] é demasiadamente complexo, muito pouco desenvolvido e muito pouco compreendido na ciência social contemporânea para ser definitivamente posto à prova” (HALL, 2005, p.8), é imperioso conhecer as transformações e evoluções pelas quais esse termo passou ao longo dos anos e de acordo com o meio onde foi e é debatido. Da mesma forma, é necessário conhecer a evolução social mundial para que os meios onde as identidades se desenvolveram e continuam se desenvolvendo sejam reconhecidos.

A construção da identidade na modernidade dá-se a partir do rompimento com a ordem denominada “tradicional”, uma vez que, na sociedade tradicional, a identidade ficava limitada à própria tradição, ao parentesco e à localidade. As identidades, nesse período, eram uma atribuição, ou seja, o sujeito era o que era e não havia opção para que isso fosse modificado (GIDDENS, 2002). Já na modernidade, período considerado como uma ordem pós-tradicional, é oferecida ao sujeito a valorização de suas potencialidades individuais, o que torna a identidade móvel, abrindo-se ao ser humano um mundo cheio de possibilidades e escolhas, no qual ele passa a ser responsável por si mesmo (GIDDENS, 2002). A modernidade, portanto, inaugurou um novo período, transformando a identidade em questão de realização e esforço pessoal, ou seja, acabou por libertar o sujeito da identidade que havia herdado (BAUMANN, 1998). Pode-se afirmar, ainda, que, na modernidade, as identidades deixam de ser relacionadas a grupos locais e dialogam com o global (GIDDENS, 2002).

No entanto, não é possível tratar da constituição das sociedades modernas em toda sua complexidade sem observar as consequências que a globalização ou os riscos sociais imputam tanto ao sujeito quanto às instituições, pois “a modernidade deve ser entendida num nível institucional; mas as transformações introduzidas pelas instituições modernas se entrelaçam de maneira direta com a vida individual, e, portanto, com o eu” (GIDDENS, 2002, p. 9). Nesse sentido, Giddens não se foca em um pensamento psicológico quanto ao “eu”, mas na importância da formação da autoidentidade através das instituições da modernidade, já que ela “altera radicalmente a natureza da vida social cotidiana e afeta os aspectos mais pessoais de nossa existência”(2002, p. 9). Além disso, “[...] a época moderna fez

surgir uma forma nova e decisiva de *individualismo*, no centro da qual se erigiu uma concepção do sujeito individual e sua identidade” [grifo do autor] (HALL, 2005, p. 24-25).

Ocorre que o projeto da modernidade está se modificando. Com o desenvolvimento dos meios de comunicação e da *internet*, o mundo está cada vez mais globalizado e vivencia um novo período, a chamada pós-modernidade, entendida como um estado nascente da própria modernidade, ou seja, uma continuidade da modernidade (BAUMANN, 1998), iniciado no final do século XX e que dura até os dias atuais, no qual a sociedade tem passado por mudanças estruturais que estão fragmentando as paisagens culturais de classe, gênero, etnia, sexualidade e identidade nacional, que até então haviam servido como um refúgio sólido para o sujeito, que perdeu o sentido estável, coerente e unificado das coisas e de sua própria identidade (HALL, 2005). São diversos os nomes que podem ser dados a essa nova fase da modernidade: pós-modernidade, modernidade tardia, alta modernidade, segunda modernidade, sociedade de risco, modernidade líquida (BAUMANN, 2001). Da mesma forma que o mundo tornou-se líquido, isso também ocorreu com o sujeito. As identidades nesse novo período tornaram-se diferentes das identidades da primeira modernidade, as quais eram consideradas mais sólidas. Além da globalização, essa gama de diferentes identidades com a qual o sujeito é diariamente confrontado deu-se também em razão da difusão do consumismo, “seja como realidade, seja como sonho, que contribuiu para esse efeito de ‘supermercado cultural’” (HALL, 2005, p.75). Diferentemente do que ocorria na modernidade sólida, o mundo não é mais organizado em torno do trabalho, mas do consumo, o qual se torna o meio pelo qual as identidades são construídas e as tornam algo a ser consumido.

Taylor (1994, p. 45-94), ao tratar do tema, afirma que a identidade humana é criada através dos diálogos com os outros, sendo, portanto, uma sociedade que reconhece a identidade individual², uma sociedade democrática e deliberativa, já que a identidade individual é, em parte, constituída por diálogos coletivos. A identidade pode ser considerada como um ponto de partida, a partir do qual surge para o sujeito o conceito de si mesmo. Ocorre, no entanto, que nos dias atuais, “a construção da identidade assumiu a forma de uma experimentação infundável. Os experimentos jamais terminam. Você assume uma identidade num momento, mas

² Expressão utilizada como sinônimo de identidade pessoal.

muitas outras, ainda não testadas, estão na esquina esperando que você as escolha” (BAUMANN, 2005, p. 91).

Essa multiplicidade de identidades cruza com a multiplicidade de papéis sociais adotados pelo sujeito durante a vida. São endossados papéis sociais diferentes em casa, na família, no amor, no trabalho, com os superiores, com os subordinados e com os amigos, sendo que nesse sentido de ambivalência presente na sociedade atual que o sujeito contemporâneo vivencia uma crise de identidade, pois “a falta de sentido pessoal – a sensação de que a vida não tem nada a oferecer – torna-se um problema psíquico fundamental na modernidade tardia” (GIDDENS, 2002, p. 16), tendo em vista que, quando não existe um verdadeiro encontro do sujeito com ele mesmo, com sua identidade e com a identidade do outro, há um colapso (ROSA, 2014).

Ademais, a identificação é sempre uma identificação *com*, seja com alguém, com alguma coisa, com um outro, e até consigo mesmo (KAUFMANN, 2004), já que “o processo de identificação, desenvolvido na relação primordial com o outro, rememora-nos e nos remete a quem somos” (ROSA, 2014, p. 33). A identidade seria, portanto, relacional. Ela depende, para existir, de algo de fora dela: de outra identidade, diferente e que fornece condições para que ela exista, distinguindo-se daquilo que ela não é. Em suma, a identidade é marcada pela diferença (WOODWARD *in*: SILVA, 2014, p.7-72). A formação da identidade do sujeito, portanto, está em constante mutação e se dá no âmbito das relações estabelecidas com o mundo, com o outro diferente dele e com o próprio sujeito, que busca novas alternativas de pensar e de encontrar seu lugar, sendo a família um dos lugares que interferem nessa formação da identidade. É nos laços familiares, considerados aqui tanto os laços afetivos quanto os laços consanguíneos, e também nessa convivência familiar que o sujeito encontra suporte para encarar seus desafios, como se verá na sequência.

3 OS LAÇOS FAMILIARES (AFETIVOS E CONSANGUÍNEOS) NA FORMAÇÃO DAS IDENTIDADES

A família vem-se transformando ao longo dos tempos, acompanhando as mudanças religiosas, econômicas e socioculturais do contexto em que se encontra inserida, sendo levadas em consideração as transformações desse instituto desde o

direito materno na família primitiva, passando pelo patriarcado e chegando à família moderna, a qual tem como núcleo central o afeto entre seus membros e possui as mais variadas possibilidades de constituição. Diante disso, o afeto passou a ter, além de grande importância na formação da família, e, conseqüentemente, na formação da identidade do sujeito, proteção jurídica, tanto que considerada, atualmente, um núcleo socioafetivo.

Após a Revolução Industrial e com o fim da visão do caráter unicamente produtivo e reprodutivo da família, bem como com a migração desta para as cidades, seus membros acabaram aproximando-se mais, e o vínculo afetivo que envolve os integrantes de uma família foi-se tornando cada vez mais relevante. Esse modelo familiar é denominado modelo nuclear, o qual tem como critério o amor entre seus membros e marca o início da era moderna, através das ideias liberais de liberdade individual (DIAS, 2015). Mas, mesmo tendo sofrido diversas mudanças, a família permanece sendo a “instituição mais sólida da sociedade”, como afirma Roudinesco (2003, p. 20). De acordo com o citado autor, “a família dita ‘moderna’ torna-se o receptáculo de uma lógica afetiva [...]. Fundada no amor romântico, ela sanciona a reciprocidade dos sentimentos e os desejos carniais por intermédio do casamento” (ROUDINESCO, 2003, p. 19).

Com a Constituição Federal de 1988 é legalmente reconhecida, no Brasil, a denominada família plural, pois ela já não é mais vista como aquela formada da união entre um indivíduo do gênero masculino e outro do feminino, havendo uma extensão no que diz respeito ao entendimento jurídico e social do termo “família” (SOUZA, 2010) em face do princípio da dignidade da pessoa humana, amplamente utilizado como mentor das relações interpessoais. Assim, são agregados novos elementos nas relações de família que não apenas os laços consanguíneos: os laços afetivos, já que “a família é muito mais que um casamento estabelecido entre um homem e uma mulher. Família é comunhão de afetos, troca de amparo e responsabilidade” (LOUZADA, 2011, p. 268). As entidades familiares são, então, entendidas como aquelas envoltas de afetividade, de amor, de paridade e compreensão mútua, pois “a época contemporânea marca o favoritismo pelos sentimentos, os quais vêm se sobrepondo às relações patrimoniais” (ALMEIDA, 2011, p. 49), assumindo a afetividade proteção jurídica.

Ao assinalar sobre o afeto como principal fator para a evolução social da família e sobre as mudanças efetivadas pela Constituição Federal de 1988 quanto

ao Direito de Família, Lôbo afirma que “Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho.” Com relação à alteração do fundamento estruturante da entidade familiar, o referido autor segue afirmando que, “Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes.” A própria admissão do divórcio e da dissolução da união estável demonstram “[...] que apenas a afetividade e não a lei mantém unidas essas entidades familiares” (LÔBO, 2016).

Em decorrência da substituição do paradigma pode-se afirmar que a família é um núcleo socioafetivo, em que os vínculos entre os membros são formados pelas relações de afeto entre eles, ainda que não tenham a mesma origem genética, cumprindo cada membro o seu papel e visando a auxiliar aos outros no desenvolvimento da personalidade e da potencialidade de cada um, com o objetivo da busca da felicidade recíproca (SOUZA, 2010).

Diante, portanto, de todas as mudanças efetivadas no Direito de Família com a Constituição Federal de 1988, e a valorização do afeto como componente essencial no instituto familiar, pode-se afirmar que ela é, além da base de estruturação da sociedade, também essencial no processo de construção da identidade das pessoas, tendo em vista que “é a família que nos estrutura como sujeitos [...]” (PEREIRA, *in*: DEL’OLMO; ARAÚJO (Orgs.), 2006, p. 117). É inegável que um dos ambientes em que as diferenças entre os sujeitos estão em evidência é a família (THOMÉ, 2010). No mesmo contexto, Freud (1921-1991), citado por Hall no texto *Quem precisa da identidade?*, explicava que a identificação é “a mais remota expressão de um laço emocional com outra pessoa” (FREUD apud HALL, 2014, p. 107). Isso demonstra a importância da família e do afeto na formação do sujeito e de sua identidade, já que o afeto é um sentimento necessário para o desenvolvimento da pessoa, influenciando, da mesma forma, na sua inteligência, na cultura, na agressividade. Ou seja, o sentimento do afeto é considerado como um dos criadores da personalidade de cada um (WELTER, 2009), pois é no contato com o outro, diferente, que o sujeito entende-se único e forma sua identidade.

Entende-se, portanto, que é a família o ambiente naturalmente responsável pela garantia de pertença e promoção da individualização do sujeito, podendo ser considerada o primeiro grupo no qual ocorre o desenvolvimento dos processos identitários (ROSA, 2014). Para o citado autor, é no contexto familiar que é proporcionada ao sujeito a socialização primária, desenvolvendo, a partir disso, o sentimento de pertença (ROSA, 2014). É a família que introduz o sujeito no mundo das relações humanas e, por essa relação tratar-se de uma interação entre sujeitos, deve-se supor que essa vinculação acarreta a formação de identidades. Ademais, “individualizar-se e pertencer são processos inerentes à construção de identidades, visto tratar-se de movimentos que vinculam a todas as esferas da vida, cuja base identitária cobra vigência” (ROSA, 2014, p. 44-45).

Conforme afirma Pereira, a partir de Lacan e Lévi-Straus, a família possui uma estruturação psíquica em que cada um de seus integrantes possui um lugar, uma função, seja de pai, de mãe, ou de filho, sem que isto esteja, necessariamente, vinculado ao fator biológico (*In*: DEL'OLMO; ARAÚJO (Orgs.), 2006, p.118). O que importa, portanto, é o papel que cada sujeito possui dentro do instituto familiar, não sendo levado em consideração o vínculo real que os membros possuem entre si, mas o que cada um representa para o outro e para si e o lugar simbólico de pai e de mãe. É nessa estruturação familiar que o sujeito se reconhece como cidadão e passa a se dedicar na construção de si mesmo, ou seja, na estruturação do ser-sujeito e nas relações sociais e interpessoais que vivencia (PEREIRA, *in*: DEL'OLMO; ARAÚJO (Orgs.), 2006).

Dessa forma, entende-se que o instituto familiar, além de ser considerado a base de estruturação de toda a sociedade, também é essencial no processo de reconhecimento e construção da identidade do sujeito. Tem-se, pois, como regra, que a família é a matriz de identidade do(a) filho(a), tendo os pais papel fundamental nesse processo, pois “a relação que um e outro estabelecem com os filhos lhes dá dimensões de reconhecimento, confirmação e posição afetiva dentro do núcleo familiar” (MARRA; COSTA, 2010, p. 160). Além disso, “o modo como a criança é criada tem profundas consequências na estruturação da sua personalidade” (SANTOS, 2000, p. 91).

Seguindo o mesmo entendimento, Fraga (2005) refere que é a família a estrutura fundamental no desenvolvimento do ser humano, a qual deve ser regada de afeto, amor, carinho, pois é em seu interior que ocorrem as primeiras trocas

emocionais e esses sentimentos serão os formadores e moldadores do(a) filho(a). Além disso, os acontecimentos da vida de cada pessoa geram sobre ela a formação de uma imagem de si mesma, uma imagem que se constrói ao longo de experiências de trocas com os outros: a mãe, os pais, a família, a parentela, os amigos de infância e as sucessivas ampliações de outros círculos de outros: outros sujeitos investidos de seus sentimentos, outras pessoas investidas de seus nomes, posições e regras sociais de atuação (BRANDÃO, 1990). Nesse mesmo sentido, Warat trata da importância do amor e do afeto para o desenvolvimento do ser humano no aspecto do equilíbrio emocional e afetivo, que implica, por sua vez, melhor qualidade de vida, inclusive social (2004, p. 120).

É inegável que, na prática, torna-se difícil definir com exatidão o que vem a ser o sentimento amoroso, frente a toda influência multicultural atual. Entretanto, são inegáveis os seus efeitos no campo do Direito, especialmente na pós-modernidade, que valoriza as pessoas e seus íntimos anseios na efetivação de seus laços familiares e afetivos (MALUF, 2012). Nessa senda, Morin (2012) afirma que a família continua a ser o centro de transmissões de valores do sujeito, relevantes na formação na identidade. De acordo com ele, a “família funda a identidade pessoal. A imersão das crianças na fonte familiar, durante os anos decisivos de formação, desempenha um papel capital nos destinos individuais. As personalidades do pai e da mãe imprimem-se nas almas infantis para sempre.” Para o citado autor, “A marca da família na criança, depois no adulto, é fonte de complexidade mental: Freud e as correntes oriundas do freudismo destacaram a ambivalência e a dialética do amor/ódio, do desejo e do recalçamento inerentes à família” (MORIN, 2012, p. 172).

Ao tratar da formação da identidade da criança, Woodward também traz à tona a teoria psicanalítica lacaniana, segundo a qual “[...] o sentimento de identidade de uma criança surge da internalização das visões exteriores que ela tem de si própria. Isso ocorre, sobretudo, no período que Lacan chamou de “fase do espelho”. Essa fase vem depois da ‘fase imaginária’, que é anterior à entrada na linguagem e na ordem simbólica, quando a criança ainda não tem nenhuma consciência de si própria como separada e distinta da mãe. [...] O início da formação da identidade ocorre quando o infante se dá conta de que é separado da mãe. [...] A criança reconhece sua imagem refletida, identifica-se com ela e torna-se consciente de que é um ser separado de sua mãe. [...] De acordo com Lacan, o primeiro encontro com o processo de construção de um “eu”, por meio da visão do reflexo de um eu

corporificado, de um eu que tem fronteiras, prepara, assim, a cena para todas as identificações futuras. O infante chega a algum sentimento do 'eu' apenas quando encontra o 'eu' refletido por algo fora de si próprio, pelo outro: a partir do lugar do 'outro'. Mas ele sente a si mesmo como se o 'eu', o sentimento do eu, fosse produzido – por uma identidade unificada – a partir do seu próprio interior” (LACAN apud WOODWARD *in*: SILVA, 2014, p. 63-64).

Além da figura materna, descrita como essencial para a consciência de si própria da criança, sabe-se que a figura paterna é de extrema importância no desenvolvimento dos filhos. Nesse diapasão, foi, inclusive, elaborado um estudo nos Estados Unidos, no qual restou demonstrado que o pai tem papel fundamental na formação da personalidade da criança até sua vida adulta. Pesquisadores da Universidade de Connecticut, nos Estados Unidos, observaram que crianças de todo o mundo tendem a agir da mesma forma quando são rejeitados por seus cuidadores ou por pessoas a quem são apegadas afetivamente. E quando essa rejeição ocorre por parte do pai, causa marcas profundas. Quando há a rejeição, esse estudo, que contou com a avaliação de 36 trabalhos que envolveram mais de dez mil pessoas, entre crianças e adultos, demonstrou que as crianças a sentem como se fosse uma dor física, com a diferença de que essa dor psicológica pode ser revivida durante anos e gera no sujeito insegurança, hostilidade e propensão à agressividade. Por outro lado, um pai presente e amoroso teria efeito contrário na formação da personalidade da criança, pois formaria um sujeito feliz, seguro e capaz de ligar-se afetivamente na vida adulta (SALGADO, 2015).

Lembra-se, porém, que o pai aqui referido, não é o biológico, mas aquele que exerce a função paterna, que tem um importante papel no processo de separação do bebê com a mãe, o que constitui uma das razões pelas quais é atribuído ao Complexo de Édipo³ “um papel organizador essencial para a organização da personalidade” (ZIMERMAN, 1999, p. 95).

³ O Complexo de Édipo é um conceito criado por Sigmund Freud, o fundador da psicanálise, e que ocorre quando a criança está atravessando a fase fálica, ou seja, quando descobre que, ao atingir três anos de idade, passa a ser alvo de várias proibições que para ele eram até então desconhecidas. Nesse momento, a criança não pode mais fazer o que bem entende, a família e a sociedade começam a impor regras, limites e padrões. Esse conceito é universal na psicanálise, visto que desperta sentimentos de amor e ódio direcionados para aqueles são mais próximos da criança, os pais. Assim, quando a criança percebe que está nesse momento da vida e reconhece a distinção entre ela e seus genitores, ela ingressa em uma das fases mais importantes de sua vida, a qual definirá seu comportamento na idade adulta (MIRANDA, 2013).

Abre-se um parêntese para esclarecer que, no período concernente ao Complexo de Édipo, a criança começa a perceber a presença de um terceiro na sua relação com a mãe. Esse terceiro, o pai, faz a criança se dar conta de que a mãe não é somente sua. Fecha parêntese. Justifica-se a utilização da citação acerca do Complexo de Édipo no presente texto, pois, apesar de ser tema da psicanálise, é essencial à formação da personalidade e do sentimento de identidade do sujeito, na medida em que determina a formação das identificações e introduz o chamado vínculo de reconhecimento, o que permite à criança reconhecer o outro como uma pessoa diferente dela, fato que somente é possível com a entrada da figura paterna neste lugar em que se encontram a mãe e o bebê.

Além da criança, é inegável que na adolescência, em virtude de todas as mudanças pelas quais passa o adolescente, o senso de si do sujeito resulta em episódios de conflito com ele mesmo. Nesse momento da vida, pertencer é vital, e a busca pela construção da identidade pessoal tende a levar a confrontos diretos especialmente com a família. Na adolescência, “as identificações apontam, inevitavelmente, para fora do ninho” (ROSA, 2014, p. 71). Passada essa etapa de confrontos, a identidade acaba se consolidando em novas bases para o senso de si, bases que serão, no entanto, continuamente ressignificadas ao longo da vida do sujeito (ROSA, 2014, p. 71).

Em que pese toda a liquidez do mundo moderno, em que até mesmo as relações amorosas são colocadas de lado, muitas vezes por serem descartáveis, vislumbra-se que a busca por raízes, pelo parentesco e pelo amor continuam em evidência e de grande importância para o sujeito, fator determinante para que seja possível a sua identificação na sociedade através da família, uma vez que é em seu seio que os processos de individuação e pertencimento ocorrem. Ainda que exista, atualmente, a grande tendência de os institutos jurídicos se adequarem a todas as novas formas de viver dos seres humanos e, conseqüentemente, da sociedade, tal qual aconteceu com o Direito de Família com a prevalência dos laços afetivos na sua formação, não há como deixar de lado outro critério importante quando o assunto é o instituto familiar: os laços consanguíneos entre pais e filhos, tendo em vista que todo e qualquer ser humano possui pai e mãe biológicos, ainda que não os considere como pais e ou com eles conviva, mas deve ter o direito à busca pela sua identidade genética protegido.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto a positivação de inúmeros novos direitos que foram elevados à categoria de direitos fundamentais, e muitos deles destinados à tutela dos direitos de minorias. Em seu artigo 227, *caput*,⁴ foi assegurado à criança e ao adolescente, dentre outros direitos, o direito à convivência familiar, e, segundo Welter (2002), esse mandado constitucional assegura aos filhos e aos pais o direito de conhecer sua origem, sua ancestralidade, sua identidade, com base nos princípios constitucionais da igualdade, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da tolerância, da intimidade, da informação e da prevalência dos interesses do filho. Com a modificação legislativa, bem como com o avanço científico, foi possível a busca pela ascendência biológica, tendo em vista que a herança genética constitui elemento que individualiza o ser humano das demais pessoas e é de inegável essencialidade para a formação de sua identidade.

Sobre a identidade genética, Fachin (2004, p. 74) afirma que “[...] a procura pelo vínculo biológico é um meio de melhor alcançar a dignidade humana do filho, uma vez que não existem vínculos socioafetivos suficientes para superar o dado genético em razão do amor”. Utilizando-se do mesmo fundamento, Sá e Teixeira entendem que o conhecimento acerca de sua origem biológica “proporciona ao sujeito a compreensão de muitos aspectos da própria vida. Descobrir as raízes, entender seus traços (aptidões, doenças, raças, etnia) socioculturais, saber quem nos deu a nossa bagagem genético-cultural básica são questões essenciais para o ser humano, na construção da sua personalidade e para seu processo de dignificação [...]” (SÁ; TEIXEIRA, 2005, p. 64).

O direito à identidade genética tem seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil contemplado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III⁵. Como lembra Madaleno (2000, p. 41), “se prevalece a dignidade da pessoa humana, sem a menor sombra de dúvida esse é, certamente, o espírito apreendido pela Constituição Federal, também se tornou direito de toda a criança poder conhecer a sua origem,

⁴ Art. 227 CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵ Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

sua identidade biológica e civil, sua família de sangue”. Dessa forma, o direito ao conhecimento da identidade genética é considerado um bem jurídico constitucional, estando ligado à dignidade da pessoa humana, valor intrínseco que é reconhecido a cada ser humano desde sua origem, bem como aos direitos fundamentais, sendo um componente do direito ao livre desenvolvimento da personalidade em formação e consubstanciado em uma garantia de desenvolvimento e formação da individualidade de cada um (ALMEIDA, 2003).

Além de estar fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à identidade genética da pessoa está intimamente ligado com o disposto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança nas Nações Unidas de 1989, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 99.710, de 22.11.1990, e que consagra o direito de toda criança possuir laços familiares e viver com os pais. Ademais, o direito à identidade genética é considerado também direito de personalidade, seguindo-se o entendimento de que toda pessoa humana tem o direito de conhecer seus ascendentes. Segundo Bittar (2008), são considerados direitos da personalidade aqueles previstos para defender os valores inatos ao ser humano e que configuram direitos subjetivos que são considerados o mínimo para a existência de uma personalidade, tendo em vista que a ausência desses direitos impede a formação de uma personalidade completa e concreta.

O conhecimento da ascendência genética e, conseqüentemente, da identidade pessoal, portanto, define a história em que se encontra inserida a pessoa, seja no confronto ou na correlação com as que lhe deram origem, sendo que, dessa forma, “[...] essa identificação é valor indispensável na esfera personalíssima do ser humano, na formação de sua integridade psíquica, na sua história de vida, no que se pode definir como herança genética”(ALMEIDA, 2003, p. 87). Conforme ensinamentos de Rosa (2014), a identidade genética imprime no sujeito marcas indelévels, como, por exemplo, o fenótipo e o sobrenome. A não ser que o sujeito mude o sobrenome ou faça cirurgias plásticas, esses dois indicadores (fenótipo e sobrenome) serão carregados para o resto da vida. Existe a possibilidade de ser mudada a aparência, no entanto, na essência, essa mudança continuará com resquícios da matriz identitária do sujeito. Assim sendo, a busca pela identidade genética é, portanto, direito fundamental de personalidade inerente a toda pessoa, já que, talvez, a maior busca do ser humano até hoje seja aquela que diz respeito à sua própria história, à definição do que é o seu próprio ser. Percebe-se, com isso,

que o Estado, além de garantir às pessoas que formem uma família com vínculos afetivos, ele também garante àqueles que querem buscar suas origens genéticas esse direito, sendo o direito à identidade genética considerado direito fundamental. O que o Estado tem como objetivo são as preferências do ser humano, suas escolhas e necessidades, tendo em vista que cada um deve ser respeitado em sua individualidade, com direitos e deveres iguais, ou seja, em sua identidade.

Consoante Dias (2015), quando o assunto é a filiação, tem-se como primeiro pensamento a verdade genética, ou seja, o vínculo de consanguinidade. Ocorre, porém, que dois fatores surgiram para mudar esse cenário: primeiramente, a família ter deixado de ser identificada unicamente pelo casamento e ter ganhado a afetividade lugar na formação das famílias; e segundo pelo avanço científico e a descoberta do exame de DNA. Com esses acontecimentos, nunca foi tão fácil para o sujeito descobrir seu vínculo biológico. No entanto, essa descoberta perdeu lugar diante da importância da verdade afetiva, quando é constituído o vínculo de parentalidade, ainda que inexistente a verdade biológica, prestigiando-se a situação na qual prevalece o elo da afetividade. Ademais, foi por esses fatores que houve a criação da diferenciação entre os termos *pai* e *genitor*, sendo pai o que cria, dá amor, e genitor apenas o que gera (DIAS, 2015), o que tem repercutido também na jurisprudência como se verá.

4 A (IN)OBSERVÂNCIA DAS IMPLICAÇÕES DOS LAÇOS AFETIVOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Com relação ao tema aqui proposto, a importância desses laços familiares na formação e desenvolvimento das identidades do sujeito, foi realizada pesquisa jurisprudencial, em especial no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se pode observar que, nas ações que envolvem o tema família, principalmente de guarda, regulamentação de visitas e investigações de mater/paternidade, os laços afetivos são levados em consideração em praticamente todas as decisões, bem como o princípio do melhor interesse do(a) menor e da dignidade da pessoa humana.

Para exemplificar e demonstrar o que se pretendia provar, em um pedido de alteração de guarda foi negado provimento ao recurso da genitora para mantê-la com a guardiã, sob o argumento de que o infante e sua guardiã já haviam

estabelecido vínculos afetivos, que poderiam ser rompidos se fosse deferida a alteração da guarda e, ainda, prejudicar a rotina de vida do infante. No referido caso, consegue-se perceber que o afeto e ou o elemento subjetivo foi observado na decisão em detrimento dos vínculos consanguíneos e a importância dada aos vínculos afetivos para o desenvolvimento da criança objeto da guarda pleiteada.⁶ O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se assemelha, como se pode perceber da leitura do REsp nº 964836/BA.⁷

Não são diferentes os posicionamentos exarados em outras decisões analisadas, como, por exemplo, no Agravo de Instrumento interposto acerca de decisão interlocutória proferida em ação de guarda compartilhada que indeferiu o pedido de liminar para fins de regulamentar as visitas paterna à filha, que estavam sendo impedidas pela genitora. Como razão de decidir tem-se a necessidade de preservação da convivência e do estímulo aos laços afetivos dos filhos com os pais, por entenderem os julgadores serem eles importantes para o desenvolvimento da criança e, conseqüentemente, de sua identidade.⁸

⁶ EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PREVALÊNCIA DO STATUS QUO. BEM-ESTAR DO MENOR. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificação na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. *Deve ser mantida a guarda do filho dos demandados com a autora, guardiã de fato do menino desde que ele contava menos de um ano de idade, não sendo recomendada a retomada da guarda pretendida pela genitora apelante, conforme o conjunto probatório dos autos, especialmente o estudo social realizado, o qual indica a convivência harmoniosa e o pleno desenvolvimento de vínculos afetivos entre a criança e sua guardiã.* APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064474828, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 30/09/2015) [grifos nossos].

⁷ EMENTA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA DE MENORES AJUIZADA PELO PAI EM FACE DA MÃE. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MELHORES CONDIÇÕES.

- Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente [...].

- Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vingança entre si, tudo isso para que possam – os filhos – usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA.

- A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto – não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido –, saúde, segurança e educação.[...]

- Os laços afetivos, em se tratando de guarda disputada entre pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, *devem ser amplamente assegurados, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar, sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e, com isso, ampliar ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade.* Recurso especial julgado, todavia, prejudicado, ante o julgamento do mérito do processo. (Recurso Especial Nº 964836/BA, Terceira Turma, Relatora: Nancy Andriighi, Julgado em 02/04/2009) [grifos nossos].

⁸ EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS PATERNAS. CABIMENTO, PORÉM POR PERÍODO MAIS RESTRITO QUE O POSTULADO. *Em atenção à necessidade de preservação dos vínculos afetivos*

Segue a mesma linha a decisão proferida nos embargos infringentes opostos em face de apelação em ação negatória de paternidade, na qual é usada como justificativa para a manutenção da paternidade registral, além da existência do afeto entre as partes, também a importância dos laços familiares, no presente caso, do laço afetivo com o pai, para a estruturação da personalidade da criança.⁹ Outro exemplo, desta vez no que se refere ao reconhecimento de filiação socioafetiva, como não existem normas expressas acerca da autorização e reconhecimento através de escritura pública no Cartório do Registro Civil, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o tema¹⁰ em 5 de novembro de 2009, no Recurso Especial 709.608/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, sobre a validade do ato, preservando o sentimento do afeto entre pai e filho, ainda que inexistentes laços consanguíneos entre eles, e possibilitando o reconhecimento dessa paternidade perante o Registro Civil.¹¹

Já em outro sentido, mas sempre pensando na formação da identidade, a jurisprudência gaúcha também preza pelo direito à busca pela identidade genética, por entender tratar-se de direito personalíssimo do filho e condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana.¹²

saudáveis, cabível, desde já, a regulamentação provisória das visitas paternas à filha menor em finais de semana alternados, de sábado a domingo (período mais restrito do que o postulado), sem prejuízo de que a convivência seja ampliada após a formação do contraditório. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066329871, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/10/2015) [grifo nosso].

⁹ EMENTA. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. *A inexistência de filiação biológica entre o autor e o menor/réu, demonstrada na ação negatória de paternidade, esbarra na filiação socioafetiva entre os litigantes, evidenciada nos autos, onde a criança tem no pai registral seu verdadeiro pai, estruturando sua personalidade na crença desta paternidade, assim demonstrado no processo, ensejando a improcedência da ação.* EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70041008814, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/06/2011) [grifo nosso].

¹⁰ Em 2012, o Conselho Nacional de Justiça também manifestou-se acerca do reconhecimento de filiação socioafetiva através de escritura pública no Cartório do Registro Civil, publicando o Provimento 16/2012, corroborando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

¹¹ EMENTA. REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO *DE CUJUS*. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. [...]

2. *Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza. [...]* (Recurso Especial Nº 709.608/MS, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: João Otávio de Noronha, Julgado em 05/11/2009) [grifo nosso].

¹² EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA, COMPROVADA POR EXAME DE DNA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO

Ademais, sequer o surgimento da filiação afetiva com o pai registral, que não o biológico, pode impedir o direito do filho de buscar sua identidade genética. Cita-se aqui, como exemplo, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível exarada em ação investigatória de paternidade nesse sentido.¹³

O direito à identidade genética é, portanto, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil contemplado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, e considerado direito de personalidade, fator essencial para este direito ser admitido nas decisões do Tribunal gaúcho.¹⁴

Percebe-se, portanto, da análise destes e de outros acórdãos, que tanto os laços afetivos quanto os laços consanguíneos são observados nas decisões jurisprudenciais, mormente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em que pese ser o afeto, atualmente, o sentimento primordial no instituto familiar, a busca pela origem genética não é deixada de lado, sendo assegurado a todos os que buscam sua identidade biológica, esse direito. As decisões são tomadas sempre com o intuito de assegurar a plena formação e o desenvolvimento do sujeito, sendo levado em consideração tanto o princípio do melhor interesse do menor, quanto o

SOCIOAFETIVO, COMPROVADA POR LAUDO SOCIAL. VÍCIO EXISTENTE. I - Em que pese a presente ação tenha sido denominada negatória de paternidade cumulada com investigatória de paternidade, a *pretensão do autor é o reconhecimento da sua paternidade biológica*, que refletirá, consequentemente, no seu registro civil em caso de procedência da ação. *Este direito é personalíssimo do filho e guarda relação com a filiação da parte, devendo ser homenageado o princípio da dignidade da pessoa humana e garantido ao autor o direito de buscar o reconhecimento da sua identidade*. II - O desenvolvimento da paternidade socioafetiva em relação ao pai registral não pode representar óbice ao legítimo exercício do direito personalíssimo ao reconhecimento do estado de filiação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056857139, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/11/2013) [grifos nossos].

¹³ EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. *O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre o investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. POSSIBILIDADE. BINÔMIO ALIMENTAR NECESSIDADES POSSIBILIDADES. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70066886573, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2015) [grifo nosso].

¹⁴ EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO FILHO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. *O filho possui legitimidade ativa para postular o reconhecimento da paternidade biológica e anulação do registro civil que não corresponde à realidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre o investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70063539852, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015) [grifo nosso].

princípio da dignidade da pessoa humana, razão maior de ser do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações sociais ocorridas ao longo do tempo influenciam em praticamente todos os aspectos da vida do sujeito, em especial na formação e desenvolvimento de suas identidades. Com o reconhecimento da existência de diversas e diferentes culturas, formou-se o que se chama de a atual sociedade multicultural, a qual possibilita a interação do sujeito com o diferente de diversas formas, sendo através dessa convivência com os demais que ele (re)forma sua identidade.

Este estudo, no entanto, não esgota o assunto, apenas contribui para a sua reflexão, por considerá-lo relevante nos aspectos social, jurídico e jurisprudencial no contexto da atual sociedade multicultural brasileira, já que, ao pertencer a uma família, seja ela socioafetiva ou biológica, a formação e o desenvolvimento da criança e do(a) adolescente e de suas identidades dão-se de maneira plena e positiva, para que os relacionamentos do sujeito no futuro aconteçam de forma a ampliar e retribuir o afeto, o carinho e o amor recebidos dentro do seio familiar do qual faz parte. Ao conviver com o outro diferente, o sujeito percebe-se como um ser único, sendo no seio familiar a primeira possibilidade de trocas do sujeito com o outro, diferente dele e com o qual inicia o processo de reconhecimento e formação da identidade. A família, hoje vista de forma plural e com novos e variados modos de agrupamento e formação, não é mais apenas a união e convivência entre homem, mulher e filhos; é constituída, em sua grande maioria, pelo sentimento e laços de afeto entre seus membros, sejam eles quem forem, independentemente da consanguinidade, possuindo o afeto valor jurídico. A família, portanto, continua sendo considerada a base de estruturação de toda a sociedade, e o afeto, a base de estruturação da família.

Em que pese, no entanto, a prevalência do sentimento afetivo na formação e desenvolvimento da família contemporânea, não há como olvidar do critério biológico, ou seja, os laços de consanguinidade entre pais e filhos biológicos e a possibilidade de buscar a verdade genética quanto à pater/maternidade. Apesar da desnecessidade dos laços consanguíneos para ser formada uma família, estes laços

são de igual importância na formação e desenvolvimento do sujeito e de suas identidades, já que a identificação através da família biológica traz ao sujeito o conhecimento de sua historicidade pessoal, componente importante na formação de sua personalidade. Diante disso, portanto, percebe-se a essencialidade do direito ao conhecimento da identidade biológica da pessoa, direito este que, à luz do princípio da dignidade humana, é elemento substancial que individualiza o sujeito diante das outras pessoas, diferenciando-o e permitindo-o situar-se dentro de uma família e, conseqüentemente, dentro da comunidade, da sociedade, círculos fundamentais para sua plena estruturação enquanto ser humano.

É possível afirmar, à guisa de conclusão, que, hodiernamente, enfrenta-se uma crise de identidade do sujeito em razão das inúmeras mudanças estruturais vividas pelas sociedades modernas, fazendo com que a pessoa moderna perca o cerne da sua identidade. Daí a importância da identidade cultural: estudar identidade cultural é procurar o sentido das coisas frente a tão rápidas e profundas transformações vivenciadas pelo ser humano moderno. As mudanças estruturais que estão transformando as sociedades modernas estão fragmentando questões culturais de classe, gênero, sexualidade, etnia, raça e nacionalidade, que até a pouco tempo representavam um porto seguro em termos de identidade, transformando também as identidades pessoais, e, com isso, abalando a ideia de sujeito integrado. Muitas dessas mudanças estão relacionadas à globalização, que acarreta conseqüências sobre as identidades culturais, como a sua desintegração em face da homogeneização, bem como o seu declínio e a ascensão de novas e híbridas identidades. Daí a importância de se pensar a forma como a globalização tem atingido a questão da identidade e multiplicidade de culturas, na medida em que a identidade é uma construção histórica que se faz a partir da memória social somada à memória comum, mas tudo isso tem assumido novas significações em virtude das constantes e profundas transformações do mundo moderno. E como a identidade somente pode ser construída frente ao outro, é preciso entender esse processo que, inexoravelmente, atinge a todos de uma forma ou de outra, com maior ou menor intensidade, de sorte que não há como prescindir dos problemas da dimensão social. A vida social humana não pode ser tratada enquanto partes separadas: uma coisa é substrato da outra, político, econômico, religioso, social e culturalmente, de sorte que uma dimensão interfere na outra, daí a importância do

estudo da identidade cultural na análise das implicações dos laços familiares na formação das identidades em uma sociedade multicultural como a brasileira.

Com isso já se está respondendo a problemática deste estudo, que tem como núcleo a seguinte indagação: são os laços familiares, tanto os afetivos quanto os consanguíneos, importantes na formação das identidades do sujeito e, ainda, são esses laços levados em consideração quando das decisões jurisprudenciais, em especial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul? Vê-se, pois, que a resposta somente pode ser afirmativa, pois a identidade do sujeito, atualmente voltada mais para a identidade pessoal no sentido do senso de si próprio, forma-se através das trocas e da convivência com outros sujeitos diferentes. Na família, as trocas e o contato entre seus membros são constantes, e o afeto recebido pelo sujeito no seio familiar contribui significativamente para sua formação e desenvolvimento como cidadão, bem como para a formação e desenvolvimento de suas identidades, já que o afeto, o amor e o carinho recebidos nas relações familiares serão a base de formação dos seus valores, fator determinante para a construção de sujeitos completos e acessíveis a relacionarem-se de maneira positiva.

Fazer parte de uma família, na atualidade, não exige o vínculo genético entre seus membros, bastando a existência dos laços afetivos e a consciência de que pai e/ou mãe é quem cria, dá amor, carinho, amparo, afeto, educação, e que tem como filho(a) aquele que faz parte de sua vida, de forma harmoniosa, sempre prezando pelo seu melhor interesse e por sua dignidade, tanto que, depois de formada, a pater/maternidade socioafetiva irrevogável. Afinal, a construção identitária, enquanto um processo histórico, leva à dicotomia da questão da identidade: fragmentação por um lado e criação de outros laços por outro. Trata-se de uma crise de paradigmas, em que o enraizamento a significados comuns leva à construção simbólica dos elementos da identidade, que é algo que se acessa quase sempre em momentos de crise, momentos marcantes, densos, da vida social, na medida em que há sempre diferentes concepções da realidade social, o que se materializa nos entendimentos jurisprudenciais trazidos.

A jurisprudência gaúcha, portanto, acompanha as mudanças sociais e toda a evolução pela qual a sociedade passou, atentando para a importância dos laços afetivos, mormente nas ações de guarda, regulamentação de visitas e investigatórias de mater/paternidade, mas sem deixar de lado a possibilidade de

busca pelo vínculo genético do sujeito. Com as pesquisas jurisprudenciais elaboradas, notou-se a tendência do TJ/RS de atentar para o vínculo afetivo quanto este é inegável, de conhecimento geral e que traz benefícios à criança/ao adolescente, sendo, porém, permitido ao filho/à filha a busca pela sua identidade genética e seus laços consanguíneos quando for de sua vontade, por se tratar de direito fundamental de personalidade do sujeito e que não pode ser negado nem mesmo quando já existente vínculo socioafetivo com outras pessoas.

Quando, porém, trata-se de declaração de pater/maternidade, é considerado pai/considerada mãe aquele(a) que possui laços de afetividade com o(a) filho(a), não sendo benéfico para este a mudança no registro apenas por uma questão de ligação genética, já que a verdadeira pater/maternidade, nos dias atuais, se dá quando existentes laços de amor, carinho e afeto entre os membros do grupo familiar, em uma união de sentimentos que prezam pelo melhor interesse do menor e pela dignidade da pessoa humana.

Os laços afetivos e os consanguíneos são, portanto, observados nas decisões jurisprudenciais brasileiras, com grande ênfase para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo as decisões como base a utilização de estudos sociais para análise da existência ou não de vínculos afetivos entre pais e filhos para ser considerada a pater/maternidade, bem como o princípio do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana, sendo observados também os laços consanguíneos quando é o(a) filho(a) que o busca no intuito de conhecer sua verdade genética, havendo sempre a análise das particularidades de cada caso concreto, para que o decidir beneficie o maior interessado no resultado das ações de família, qual seja a criança/o adolescente. Portanto, embora nem sempre aconteça, o ideal seria que a pater/maternidade biológica dividisse espaço com a pater/maternidade afetiva, unindo os laços consanguíneos e afetivos, tendo como resultado a estruturação completa e eficaz do sujeito e da entidade familiar, de modo a proporcionar a todos os membros a felicidade que buscam em toda e qualquer relação, e que deve ser, da mesma forma, o maior objetivo do Estado em nome do princípio da dignidade humana ao assegurar a essência da vida, qual seja, dar e receber amor.

6 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e Estatuto de Filiação à Luz da Dignidade da Pessoa Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ALMEIDA, Patrícia Silva de. **As relações homoafetivas e a possibilidade da adoção no Direito brasileiro**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- _____. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. 1.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- _____. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Identidade e etnia**: construção da pessoa e resistência cultural. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- DIAS, Maria Berenice. 10. ed. rev., atual. e ampl. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**. v. XVIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto**. Niterói: Impetus, 2005.
- FREUD *apud* HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? *In*: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e Diferença**: A perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
- HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.
- KAUFMANN, Jean-Claude. **A invenção de si**: uma teoria da identidade. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.
- LACAN *apud* WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. *In*: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e Diferença**: A perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2014.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2016.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do Conceito de Família. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MADALENO, Rolf. Direito de família: constituição e constatação. *In*: **Novas perspectivas no direito de família** (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARRA, Marlene Magnabosco; COSTA, Liana Fortunato. **Temas da clínica do adolescente e da família**. 1.ed. v.1. São Paulo: Editora Ágora, 2010.

MORIN, Edgar. **O método 5: a humanidade da humanidade**. Tradução Juremir Machado da Silva. 5.ed. Porto Alegre: Sulina, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social. *In*: DEL´OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Org.). **Direito de Família Contemporâneo e os Novos Direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSA, Gabriel Artur Marra e. **Construção e Negociação de Identidade: introdução a quem somos e a como nos relacionamos**. Curitiba: Juruá, 2014.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SALGADO, Nívea. **Amor do pai é uma das maiores influências da personalidade da criança**. Disponível em: <<http://www.mildicasdemae.com.br/2015/02/amor-pai-e-uma-das-maiores-influencias-da-personalidade-da-crianca.html>>. Acesso em: 8 fev. 2016.

SANTOS, Augusto César Maia. **Psicologia do relacionamento familiar**. Artur Nogueira, SP: CEDISAU, 2000.

SOUZA, Marise Cunha de. Os casais homoafetivos e a possibilidade de procriação com a utilização do gameta de um deles e de técnicas de reprodução assistida. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: v.13, n. 52, out.-dez., 2010.

TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. *In*: _____ (Org.). **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

THOMÉ, Liane Maria Busnelo. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. v. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genéticas e socioafetivas. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. Porto Alegre: Magister, n. 08, v. 8, fev./mar. 2009.

_____. **Coisa julgada na investigação de paternidade**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2002.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. *In*: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e Diferença**: A perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2014.

ZIMERMAN, David Epelbaum. **Fundamentos Psicanalíticos**: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática. Porto Alegre: Artmed, 1999.